LIMINAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — EFICÁCIA — RECLAMAÇÃO

— Reclamação sobre cumprimento de liminar em ação direta de inconstitucionalidade é privativa do autor da ação.

— Deve-se estender à ação direta de inconstitucionalidade o efeito vinculante atribuído à ação declaratória de constitucionalidade, nos termos da Emenda Constitucional n. 3/90.

— A medida cautelar, na hipótese, limita-se a sustar a decisão de qualquer processo em que se questione a lei impetrada.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Reclamação n. 621

Reclamante: Dirce Knijnik (Advs.: Danilo Knijnik e outro)
Reclamado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Despacho do Presidente

DESPACHO: Vistos etc.

Atento ao que se acha cerfificado a fls. 32, decreto a deserção do pedido.

Supremo Tribunal Federal, em 27 de junho de 1996.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente.

DESPACHO: A reclamante, pensionista do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, impetrou mandado de segurança com o objetivo de ver reconhecido o seu direito à percepção de pensão equivalente à totalidade dos vencimentos de seu falecido marido, nos termos do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal.

O Tribunal de Justiça confirmou a decisão de primeiro grau, que denegara a ordem, ficando o acórdão resumido nesta ementa (f. 10):

"*-IPERGS.*

-Pensão previdenciária.

-Fixação de acordo com a Lei n. 9.127/90, aplicável de acordo com os artigos 40, parágrafo 5º, da CF, e 41, parágrafo 3º, da CE.

-Decisão do STF em caráter provisório não pode servir de parâmetro.

-Recurso improvido."

Contra esse julgado a impetrante, além de recurso extraordinário, ajuizou esta reclamação, sob alegação de que a decisão reclamada descumpriu acórdão do Supremo Tribunal Federal, que deferiu, em parte, medida cautelar

na ADIn 1137-5-RS para suspender a vigência de parte do artigo 1º da L. est. 9.127/90.

Requer o deferimento de medida liminar, "*determinando-se que se observe inteiramente o contido na decisão liminar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.137-5-RS*" (*f.7*).

A vista da petição de f. 35, reconsidero a decisão que decretou a deserção do pedido e defiro o benefício da assistência judiciária.

Ao negar seguimento a Recl. 548, em 18.7.95, o em. Ministro Celso de Mello, depois de recordar a razão de ser da criação pretoriana do instituto da reclamação, aduziu — DJ 1º.08.95:

"*Não obstante* todas essas considerações, impõe-se ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em tema de reclamação contra ato alegadamente caracterizador de desrespeito à autoridade decisória dos pronunciamentos desta Corte proferidos em ação direta de inconstitucionalidade, tem se orientado no sentido de *restringir* a possibilidade de utilização da via reclamatória, enfatizando que "o controle normativo abstrato das leis e atos do Poder Público cotejados em face da Constituição *não se destina* à tutela jurisdicional de direitos ou interesses *subjetivos*, razão pela qual o eventual descumprimento de decisões proferidas em ação direta de inconstitucionalidade *não autoriza* o uso da via reclamatória por Magistrado que se diz lesado em sua situação jurídica" (RTJ 146/416, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

A razão justificadora desse entendimento reside na *singularidade* de que se reveste o processo de controle normativo abstrato, cuja unica finalidade — limitando-se ao julgamento em tese da validade dos atos estatais, contestados em face da Constituição Federal — permite nele identificar o caráter objetivo que irrecusavelmente ostenta.

É por esse motivo que o Supremo Tribunal Federal, sempre insistindo na circunstância de que o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade faz instaurar *processo objetivo*, sem partes, no qual inexiste litígio referente a situações *concretas* ou *individuais* (RTJ 147/31, Rel. Min. CELSO DE MELLO), tem acentuado que a natureza eminentemente objetiva do controle normativo abstrato *afasta*, em princípio, o cabimento do instituto da reclamação, por inobservância de decisão proferida em ação direta (*RTJ 136/467*, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Bem por isso, e como direta conseqüência desse entendimento jurisprudencial, firmou-se o magistério desta Suprema Corte, *em tema de reclamação*, no sentido de que esse meio processual — tratando-se de hipótese configuradora de desrespeito à autoridade de decisão proferida pelo STF em ação direta — *só terá pertinência*, quando utilizado por qualquer dos órgãos legitimados ao processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade..."

Com efeito. Em todos os casos no quais, excepcionalmente, tem conhecido de reclamações para assegurar a autoridade de suas decisões em ações diretas de inconstitucionalidade, o Tribunal fundou-se, para tanto, de um lado em ser o desrespeito imputável ao próprio órgão de que emanara a norma declarada inconstitucional e, de outro, em ser o reclamante o próprio autor da argüição acolhida.

A nenhum desses requisitos atende a espécie.

Certo, a jurisprudência que, em princípio, nao admite a reclamação para o resguardo da observância das declarações em tese da inconstitucionalidade de norma firmou-se à base de que, no controle direto, a decisão, embora oponível *erga omnes*, não é revestida de efeito vinculante.

A EC 3/90, contudo, ao criar a ação declaratória de constitucionalidade de lei federal, prescreveu que a decisão definitiva de mérito nela proferida — incluída, pois, aquela que, julgando improcedente a ação, proclamar a inconstitucionalidade da norma questionada —, "*produzirá eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo...*".

A partir daí, e mais que razoável sustentar que, quando cabível em tese a ação declaratória de constitucionalidade, a mesma força vinculante haverá de ser atribuída à decisão definitiva da ação direta de inconstitucionalidade.

E, onde haja eficácia vinculante, caberá reclamação para assegurá-la.

No caso presente, entretanto, não há cogitar de força vinculante, seja porque se trata de lei estadual, seja porque a decisão cuja autoridade a reclamante pretende fazer respeitar não é definitiva de mérito, mas cautelar.

É verdade que, nem por tratar-se de suspensão cautelar da vigência ou de eficácia da lei, a decisão liminar do STF na ação direta pode ser simplesmente ignorada, como pareceu ao Col. Tribunal do Rio Grande do Sul.

Cuidando-se, porém, de decisão provisória, estou em que efetivamente não cabe impor aos juízes e tribunais que decidam das causas pendentes como se não existisse a norma suspensa: a melhor solução, enquanto vigore a medida cautelar, é *sustar a decisão de qualquer processo da qual a validade ou não da lei questionada constitua premissa necessária.*

Desse modo, a eficácia da invocada decisão cautelar na ADIn não bastaria a impor sentença favorável à reclamante que efetivamente há de ser perseguida — como está sendo —, na via do controle difuso mediante recurso extraordinário.

Sendo assim, nego seguimento à reclamação, prejudicado o pedido liminar.

Brasília, 4 de julho de 1996.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente.